

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
ITABUNA*



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

REPUBLICAÇÃO DECRETOS.....
DECRETO.....

PORTARIA

PORTARIAS.....

AVISO

AVISO DE RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO PE 0050/2021.....
AVISO DE REVOGAÇÃO - PE 0032-2021.....
AVISO DE REPUBLICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 0052-2021.....

EDITAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 011-2021



REPUBLICAÇÃO DECRETOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

DECRETO Nº 14.740

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos XII e XIII da Lei Orgânica do Município de Itabuna-LOMI,

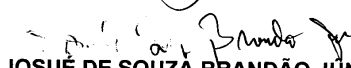
RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerado **SILAS SANTOS ARAÚJO**, do cargo isolado de provimento em comissão de **ASSISTENTE DA DIVISÃO DE PARQUES E JARDINS**, Símbolo CC-4, da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo.

Art. 2º - Os efeitos do disposto neste Decreto entram em vigor a partir de **01 de dezembro de 2021**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 23 de novembro de 2021


AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito


JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO JÚNIOR
Secretário de Governo

ANTÔNIO ALMIR SANTANA MELO JR
Secretário de Infraestrutura e Urbanismo

OBSERVAÇÃO: Decreto publicado na Edição nº 4.812, de 29.11.2021 com incorreção e republicado nesta data com a devida correção.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

DECRETO Nº 14.741

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos XII e XIII da Lei Orgânica do Município de Itabuna-LOMI,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado **SILAS SANTOS ARAÚJO** para o cargo isolado de provimento em comissão de **ASSISTENTE DA DIVISÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA SAÚDE**, Símbolo CC-4, da Secretaria de Saúde, devendo assumir as atribuições do referido cargo após preenchidas as formalidades legais.

Art. 2º - O nomeado será responsável pelos atos que praticar no exercício de suas atribuições legais.

Art. 3º - Os efeitos do disposto neste Decreto entram em vigor a partir de **02 de dezembro de 2021**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 23 de novembro de 2021

AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito


JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO JÚNIOR
Secretário de Governo

LÍVIA MARIA BOMFIM MENDES AGUIAR
Secretária de Saúde

OBSERVAÇÃO: Decreto publicado na Edição nº 4.812, de 29.11.2021 com incorreção e republicado nesta data com a devida correção.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

DECRETO Nº 14.742

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos XII e XII da Lei Orgânica do Município de Itabuna-LOMI,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerado **VICTOR ROCHA MATOS** do cargo isolado de provimento em comissão de **ASSISTENTE DA DIVISÃO DE APOIO OPERACIONAL**, Símbolo CC-4, da Secretaria de Gestão e Inovação.

Art. 2º - Os efeitos do disposto neste Decreto entram em vigor a partir de **01 de dezembro de 2021**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 23 de novembro de 2021

AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito

JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO JÚNIOR
Secretário de Governo

JOSÉ ALBERTO DE LIMA FILHO
Secretário de Gestão e Inovação

OBSERVAÇÃO: Decreto publicado na Edição nº 4.812, de 29.11.2021 com incorreção e republicado nesta data com a devida correção.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

DECRETO Nº 14.751

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos XII e XII da Lei Orgânica do Município de Itabuna-LOMI,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada **SANIELLE LEAL PEIXOTO SANTOS** para o cargo isolado de provimento em comissão de **ASSISTENTE DA DIVISÃO DE APOIO OPERACIONAL**, Símbolo CC-4, da Secretaria de Gestão e Inovação, devendo assumir as atribuições do referido cargo após preenchidas as formalidades legais.

Art. 2º - A nomeada será responsável pelos atos que praticar no exercício de suas atribuições legais.

Art. 3º - Os efeitos do disposto neste Decreto entram em vigor a partir de **02 de dezembro de 2021**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 25 de novembro de 2021

AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito

JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO JÚNIOR
Secretário de Governo

JOSÉ ALBERTO DE LIMA FILHO
Secretário de Gestão e Inovação

OBSERVAÇÃO: Decreto publicado na Edição nº 4.812, de 29.11.2021 com incorreção e republicado nesta data com a devida correção.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



DECRETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

D E C R E T O N° 14.753, de 29 de novembro de 2021

Regulamenta a utilização do **REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC**, de que trata a Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos VII e XII da Lei Orgânica do Município de Itabuna-LOMI e, ainda, amparado na Lei Federal nº 12.462/2011, que trata da instituição do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, no âmbito dos municípios e, finalmente, considerando a necessidade de regulamentar a utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas-RDC no âmbito do município de Itabuna, dentro dos parâmetros legais,

DECRETA:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC no âmbito da Administração Pública Municipal, observará as normas constantes da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, e demais disposições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º - O Regime Diferenciado de Contratações Públicas de que trata este Decreto, aplica-se exclusivamente, às licitações e contratos necessários à realização de:

- I - ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;
- II - obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
- III - obras e serviços de engenharia no âmbito dos Sistemas Públicos de Ensino;
- IV - ações no âmbito da segurança pública;
- V - ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, tecnologia e inovação;
- VI - obras e serviços de engenharia, relacionados a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal *Fernando Alves* – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Parágrafo único - A opção pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas-RDC referido nos termos do "caput" deste artigo, deverá ser realizada de forma expressa do instrumento convocatório o que resultará no afastamento das normas contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos neste Decreto.

Art. 3º - O Regime Diferenciado de Contratações Públicas-RDC tem por objetivos:

- I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;
- II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;
- III - incentivar a inovação tecnológica; e
- IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 4º - Para os efeitos do disposto neste Decreto, serão adotadas as seguintes definições:

I - empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - contratação integrada: quando o objeto da contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto; e

V - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo:

- a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;
- b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal/Romão Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução.

VI - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

VII - tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Parágrafo único - O projeto básico, referido no inciso V do caput deste artigo, deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da Administração Pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada; e

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Art. 5º - As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 6º - Nas licitações e contratos de que trata este Decreto serão observadas as seguintes diretrizes:

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Fátima Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;

II - padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pela Assessoria Jurídica do Município de Itabuna – BA;

III - busca da maior vantagem para a Administração Municipal, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV - condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 103 deste Decreto;

V - utilização, conforme o caso, nas planilhas de custos constantes das propostas oferecidas pelos licitantes, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, e todos os custos decorrentes, desde que não representem prejuízo à eficiência na execução do respectivo objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação; e

VI - parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala, com a respectiva fundamentação técnica.

Parágrafo único - As contratações realizadas com base no RDC mencionado na forma do disposto no "caput" deste artigo, deverão respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e

VI - acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves, São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Capítulo I
DAS VEDAÇÕES**

Art. 7º - É vedada a participação direta ou indireta nas licitações de que trata esta lei:

- I - da pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente;
- II - da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;
- III - da pessoa jurídica na qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de cinco por cento do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado; ou
- IV - do servidor, empregado ou ocupante de cargo em comissão do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

§ 1º - Caso adotado o regime de contratação integrada:

- I - não se aplicam as vedações previstas nos incisos I, II e III do "caput"; e
 - II - é vedada a participação direta ou indireta nas licitações da pessoa física ou jurídica que elaborar o anteprojeto de engenharia.
- § 2º** - O disposto no caput não impede, nas licitações para a contratação de obras ou serviços, a previsão de que a elaboração do projeto executivo constitua encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela administração pública.
- § 3º** - É permitida a participação das pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do "caput" em licitação ou na execução do contrato como consultores ou técnicos, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do órgão ou entidade pública interessados.
- § 4º** - Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários.
- § 5º** - O disposto no § 4º aplica-se aos membros da comissão de licitação.

**Capítulo II
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES**

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal *Princesa Aves* – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º - São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Decreto:

- I - cadastramento;
- II - pré-qualificação;
- III - sistema de registro de preços; e
- IV - catálogo eletrônico de padronização.

**SEÇÃO II
DO CADASTRAMENTO**

Art. 9º - Os registros cadastrais serão feitos por meio de Certificado de Registro Cadastral do Município – CRC, ou outros equivalentes que vierem a substituí-los.

Art. 10 - Caberá recurso no prazo de cinco dias úteis contado a partir da data da intimação ou do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, de sua alteração ou de seu cancelamento, observado o disposto na Subseção X deste Decreto.

**SEÇÃO III
DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO**

Art.11 - A administração pública poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecida pela administração pública.

§ 1º - A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 2º - A pré-qualificação de que trata o inciso I do “caput” deste artigo, poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino AMAS – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 12 - O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

Art. 13 - A pré-qualificação terá validade máxima de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único - A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 14 - Sempre que a administração pública entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Parágrafo único - A convocação de que trata o "caput" deste artigo será realizada mediante:

I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial da União, do Estado, do Município, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II - divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de publicidade de licitações ou sítio mantido pelo órgão ou entidade.

Art. 15 - Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 16 - Caberá recurso no prazo de cinco dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto na Subseção X.

Art. 17 - A administração pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I do caput conste estimativa de quantitativos mínimos que a administração pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º - O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º - Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II - estejam regularmente cadastrados.

§ 3º - No caso de realização de licitação restrita, a administração pública enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 4º - O convite de que trata o § 3º não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

**SEÇÃO IV
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 18 - O Sistema de Registro de Preços destinado especificamente ao RDC - SRP/RDC, observará o disposto neste Decreto.

Art. 19 - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas;

II - ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador: órgão ou entidade pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante: órgão ou entidade da administração pública que participe dos procedimentos iniciais do SRP e integre a ata de registro de preços; e

V - órgão aderente: órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços.

Art. 20 - O SRP/RDC poderá ser adotado para a contratação de bens, de obras com características padronizadas e de serviços, inclusive de engenharia, quando:

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São-Geotano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública.

Parágrafo único - O SRP/RDC, referidos no "caput" deste artigo, no caso de obra, somente poderá serem utilizados:

- I - nas hipóteses dos incisos III ou IV do caput; e
- II - desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) as licitações sejam realizadas pelo Município de Itabuna/BA;
 - b) as obras tenham projeto de referência padronizado, básico ou executivo, consideradas as regionalizações necessárias; e
 - c) haja compromisso do órgão aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

Art. 21 - A licitação para o registro de preços:

- I - poderá ser realizada por qualquer dos modos de disputa previstos neste Decreto, combinados ou não;
- II - ocorrerá utilizando como critério de julgamento, menor preço, maior desconto ou técnica e preço; e
- III - será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Art. 22 - Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária só será necessária para a formalização do contrato ou instrumento equivalente.

Art. 23 - A licitação para registro de preços será precedida de divulgação de intenção de registro de preços com a finalidade de permitir a participação de outros órgãos ou entidades públicas.

§ 1º - Observado o prazo estabelecido pelo órgão gerenciador, os órgãos ou entidades públicas interessados em participar do registro de preços deverão:

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Sebastião



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

I - manifestar sua concordância com o objeto do registro de preços; e

II - indicar a sua estimativa de demanda e o cronograma de contratações.

§ 2º - Esgotado o prazo para a manifestação de interesse em participar do registro de preços, o órgão gerenciador:

I - consolidará todas as informações relativas às estimativas individuais de demanda;

II - promoverá a adequação de termos de referência ou projetos básicos encaminhados, para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - realizará ampla pesquisa de mercado para a definição dos preços estimados; e

IV - apresentará as especificações, termos de referência, projetos básicos, quantitativos e preços estimados aos órgãos ou entidades públicas interessados, para confirmação da intenção de participar do registro de preço.

Art. 24 - O órgão gerenciador poderá subdividir a quantidade total de cada item em lotes, sempre que comprovada a viabilidade técnica e econômica, de forma a possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º - No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante.

§ 2º - Na situação prevista no parágrafo anterior, será evitada a contratação de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço em uma mesma localidade no âmbito do mesmo órgão ou entidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 25 - Constará do instrumento convocatório para registro de preços, além das exigências previstas no art. 44 deste Decreto:

I - a especificação ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item ou lote, no caso de bens;

IV - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

V - o prazo de validade do registro de preço;

VI - os órgãos e entidades participantes;

VII - os modelos de planilhas de custo, quando couber;

VIII - as minutas de contratos decorrentes do SRP/RDC, quando for o caso; e

IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º - Quando o instrumento convocatório previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que os custos variáveis por região sejam acrescidos aos respectivos preços.

§ 2º - O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

Art. 26 - Caberá ao órgão gerenciador:

I - promover os atos preparatórios à licitação para registro de preços, conforme disposto no art. 23;

II - definir os itens a serem registrados, os respectivos quantitativos e os órgãos ou entidades participantes;

III - realizar todo o procedimento licitatório;

IV - providenciar a assinatura da ata de registro de preços;

V - encaminhar cópia da ata de registro de preços aos órgãos ou entidades participantes;

VI - gerenciar a ata de registro de preços, indicando os fornecedores que poderão ser contratados e os respectivos quantitativos e preços, conforme as regras do art. 34 deste decreto;

VII - manter controle do saldo da quantidade global de bens e serviços que poderão ser contratados pelos órgãos aderentes, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 33 deste decreto;

VIII - aplicar eventuais sanções que decorrerem de:

a) procedimento licitatório;

b) descumprimento da ata de registro de preços, ressalvado o disposto no art. 27, inciso III do caput, alínea "a"; e

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

c) descumprimento dos contratos que celebrarem, ainda que não haja o correspondente instrumento;

IX - conduzir eventuais negociações dos preços registrados, conforme as regras do art. 36; e

X - anular ou revogar o registro de preços.

§ 1º - O órgão gerenciador realizará todos os atos de controle e administração do SRP/RDC.

§ 2º - O órgão gerenciador somente considerará os itens e quantitativos referentes aos órgãos ou entidades que confirmarem a intenção de participar do registro de preços, na forma do inciso IV do § 2º do art. 23.

Art. 27 - Caberá aos órgãos ou entidades participantes:

I - consultar o órgão gerenciador para obter a indicação do fornecedor e respectivos quantitativos e preços que poderão ser contratados;

II - fiscalizar o cumprimento dos contratos que celebrarem; e

III - aplicar eventuais sanções que decorrerem:

a) do descumprimento da ata de registro de preços, no que se refere às suas demandas; e

b) do descumprimento dos contratos que celebrarem, ainda que não haja o correspondente instrumento.

Parágrafo único - Os órgãos participantes de que trata o "caput" deste artigo, deverão informar ao órgão gerenciador:

I - as sanções que aplicarem; e

II - o nome do responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos que celebrarem.

Art. 28 - Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor igual ao da proposta do licitante mais bem classificado.

§ 1º - Havendo apresentação de novas propostas na forma do caput, o órgão gerenciador estabelecerá nova ordem de classificação, observadas as regras do art. 29 deste decreto.

§ 2º - A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 29 - Serão registrados na ata de registro de preços os preços e os quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º - Será incluído na ata de registro de preços, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

§ 2º - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o §1º, os licitantes serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º - A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, nos termos do §1º, será efetuada nas hipóteses previstas no art. 101 e quando da necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas no art. 37 deste decreto.

§ 4º - O anexo de que trata o §1º consiste na ata de realização da sessão pública, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

Art. 30 - A ata de registro de preços obriga os licitantes ao fornecimento de bens ou à prestação de serviço, conforme o caso, observados os preços, quantidades e demais condições previstas no instrumento convocatório.

Parágrafo único - O prazo de validade da ata de registro de preços será definido pelo instrumento convocatório, limitado ao mínimo de 03 (três) meses e ao máximo de 12 (doze) meses.

Art. 31 - Os contratos decorrentes do SRP/RDC terão sua vigência conforme as disposições do instrumento convocatório, observadas, no que couber, as normas da Lei nº 8.666/1993.

§ 1º - Os contratos decorrentes do SRP/RDC não poderão sofrer acréscimo de quantitativos.

§ 2º - Os contratos decorrentes do SRP/RDC poderão ser alterados conforme as normas da Lei nº 8.666/1993, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 32 - A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir.

Parágrafo único - Será facultada a realização de licitação específica para contratação de objetos cujos preços constam do sistema, desde que assegurada aos fornecedores registrados a preferência em igualdade de condições.

Art. 33 - O órgão ou entidade pública responsável pela execução das obras ou serviços contemplados no art. 19 deste decreto, desde que não tenha participado do certame licitatório, poderá aderir à ata de registro de preços, respeitado o seu prazo de vigência.

§ 1º - Os órgãos aderentes deverão observar o disposto no art. 27 deste decreto.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º - Os órgãos aderentes não poderão contratar quantidade superior à soma das estimativas de demanda dos órgãos gerenciador e participantes.

§ 3º - Os fornecedores registrados não serão obrigados a contratar com órgãos aderentes.

§ 4º - O fornecimento de bens ou a prestação de serviços a órgãos aderentes não prejudicará a obrigação de cumprimento da ata de registro de preços em relação aos órgãos gerenciador e participantes.

Art. 34 - Quando solicitado, o órgão gerenciador indicará os fornecedores que poderão ser contratados pelos órgãos ou entidades participantes ou aderentes, e os respectivos quantitativos e preços, conforme a ordem de classificação.

§ 1º - O órgão gerenciador observará a seguinte ordem quando da indicação de fornecedor aos órgãos participantes:

I - o fornecedor registrado mais bem classificado, até o esgotamento dos respectivos quantitativos oferecidos;

II - os fornecedores registrados que registraram seus preços em valor igual ao do licitante mais bem classificado, conforme a ordem de classificação; e

III - os demais fornecedores registrados, conforme a ordem de classificação, pelos seus preços registrados.

§ 2º - No caso de solicitação de indicação de fornecedor por órgão aderente, o órgão gerenciador indicará o fornecedor registrado mais bem classificado e os demais licitantes que registraram seus preços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

§ 3º - Os órgãos aderentes deverão propor a celebração de contrato aos fornecedores indicados pelo órgão gerenciador seguindo a ordem de classificação.

§ 4º - Os órgãos aderentes deverão concretizar a contratação no prazo de até trinta dias após a indicação do fornecedor pelo órgão gerenciador, respeitado o prazo de vigência da ata.

Art. 35 - O órgão gerenciador avaliará trimestralmente a compatibilidade entre o preço registrado e o valor de mercado.

Parágrafo único - Constatado que o preço registrado é superior ao valor de mercado, ficarão vedadas novas contratações até a adoção das providências cabíveis, conforme o art. 36 deste decreto.

Art. 36 - Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 37 - O registro de preços será revogado quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela administração pública, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, e no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

§ 1º - A revogação do registro poderá ocorrer:

I - por iniciativa da administração pública, conforme conveniência e oportunidade; ou

II - por solicitação do fornecedor, com base em fato superveniente devidamente comprovado que justifique a impossibilidade de cumprimento da proposta.

§ 2º - A revogação do registro nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por decisão da autoridade competente do órgão gerenciador, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - A revogação do registro em relação a um fornecedor não prejudicará o registro dos preços dos demais licitantes.

Art. 38 - Competirá à Secretaria Municipal de Gestão e Inovação estabelecer normas complementares necessárias para a operação do SRP/RDC referidos nos termos deste decreto.

**TÍTULO III
DAS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

**Capítulo I
DA FASE INTERNA**

**SEÇÃO I
FASES DA LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – Itabuna, BA, 45.600-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 39 - O procedimento de licitação de que trata este Decreto observará as seguintes fases, nesta ordem:

- I - preparatória;
- II - publicação do instrumento convocatório;
- III - apresentação de propostas ou lances;
- IV - julgamento;
- V - habilitação;
- VI - recursal; e
- VII - encerramento.

Parágrafo único - A fase de que trata o inciso V do "caput" deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder o que dispõe os incisos III e IV do "caput" deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

**SESSÃO II
FASE PREPARATÓRIA**

Art. 40 - Na fase preparatória, a administração pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

- I - justificativa da contratação e da adoção do RDC;
- II - definição:
 - a) do objeto da contratação;
 - b) do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;
 - c) dos requisitos de conformidade das propostas;
 - d) dos requisitos de habilitação;
 - e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento; e
 - f) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Cristóvão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

III - justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 52 deste Decreto;

IV - justificativa para:

a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

b) a indicação de marca ou modelo;

c) a exigência de amostra;

d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

V - indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;

VI - declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro;

VII - termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;

VIII - projeto básico ou executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia;

IX - justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

X - instrumento convocatório;

XI - minuta do contrato, quando houver; e

XII - ato de designação da comissão de licitação.

Art. 41 - O termo de referência, projeto básico ou projeto executivo poderá prever requisitos de sustentabilidade ambiental, além dos previstos na legislação aplicável.

**SEÇÃO II
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Art. 42 - As licitações serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º - As comissões de que trata o caput serão compostas por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados, sendo a maioria deles servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades responsáveis pela licitação.

§ 2º - Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Art. 43 - São competências da comissão de licitação:

I - elaborar as minutas dos editais e contratos ou utilizar minuta padrão e submetê-las ao órgão jurídico;

II - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - desclassificar propostas nas hipóteses previstas no art. 79 deste decreto;

V - receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

VII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

VIII - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o vencedor para a assinatura do contrato;

IX - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação; e

X - propor à autoridade competente a aplicação de sanções.

§ 1º - É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º - É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir erros sanáveis, tanto formais quanto materiais, referentes à documentação do processo licitatório.

**SEÇÃO III
DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 44 - O instrumento convocatório definirá:

- I - o objeto da licitação;
- II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;
- III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV - os requisitos de conformidade das propostas;
- V - os prazos de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderão ser inferiores aos previstos no art. 15, da Lei nº 12.462/2011;
- VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- VII - os requisitos de habilitação;
- VIII - a exigência, quando for o caso:
 - a) de marca ou modelo;
 - b) de amostra;
 - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
 - d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- IX - o prazo de validade da proposta;
- X - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XI - os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XIV - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XV - as sanções;
- XVI - a opção pelo RDC; e

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

XVII - outras indicações específicas da licitação.

§ 1º - Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência mencionado no inciso VII do caput do art. 40, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II - a minuta do contrato, quando houver;

III - o acordo de nível de serviço, quando for o caso; e

IV - as especificações complementares e as normas de execução.

§ 2º - No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

II - a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, além de todas as despesas do objeto licitado, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto, quando devidamente fundamentado, no caso da contratação integrada prevista no art. 9º da Lei nº 12.462/2011;

III - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os servidores ou empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 45 - O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias;

Art. 46 - O orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º - O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 2º - O instrumento convocatório deverá conter:

I - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

II - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico; e

III - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta.

Art. 47 - A possibilidade de subcontratação de parte da obra ou dos serviços de engenharia deverá estar prevista no instrumento convocatório, e estará sempre condicionada à prévia autorização da administração.

§ 1º - A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a administração pública quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 2º - Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

Art. 48 - No caso de licitação para aquisição de bens, a Administração Pública poderá:

I - indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da entidade contratante; ou

c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade da sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; e

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

**SEÇÃO IV
DA PUBLICAÇÃO**

Art. 49 - Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - para a contratação de serviços e obras:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 10 (dez) dias úteis; e

IV - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º - A publicidade a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II - divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores.

§ 2º - No caso de licitações cujo valor não ultrapasse R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras ou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para bens e serviços, inclusive de engenharia, é dispensada a publicação prevista no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º - No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado, para fins da aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o valor total da contratação.

§ 4º - As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 50 - Caberão pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

I - até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

II - até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

**Capítulo II
DA FASE EXTERNA**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 51 - As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

§ 1º - Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a administração pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 2º - As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico utilizado para a modalidade pregão.

Art. 52 - Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

Parágrafo único - A fase de habilitação poderá, desde que previsto no instrumento convocatório, anteceder à fase de apresentação de propostas ou lances.

**SEÇÃO II
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS OU LANCES**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 53 - As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

Art. 54 - Os licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

§ 1º - Os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte deverão apresentar também declaração de seu enquadramento.

§ 2º - Nas licitações sob a forma eletrônica, constará do sistema a opção para apresentação pelos licitantes das declarações de que trata este artigo.

§ 3º - Os licitantes, nas sessões públicas, deverão ser previamente credenciados para oferta de lances nos termos do art. 57.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves, São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 55 - A comissão de licitação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

Parágrafo único - Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos.

**SUBSEÇÃO III
DO MODO DE DISPUTA ABERTO**

Art. 56 - No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único - O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 57 - Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - a comissão de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta;

Art. 58 - O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único - São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 59 - Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos dez por cento, a comissão de licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- § 1º - Após o reinício previsto no caput, os licitantes serão convocados a apresentar lances.
- § 2º - Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do art. 58.
- § 3º - Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

**SUBSEÇÃO IV
DO MODO DE DISPUTA FECHADO**

Art. 60 - No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único - No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, para posterior abertura em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

**SUBSEÇÃO V
DA COMBINAÇÃO DOS MODOS DE DISPUTA**

Art. 61 - O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 62 - Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos; ou

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

**SEÇÃO III
DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 63 - Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

- I - menor preço ou maior desconto;
- II - técnica e preço;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

IV - maior oferta de preço; ou

V - maior retorno econômico.

Parágrafo único - O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, com base nos incisos I a V, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

**SUBSEÇÃO II
MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO**

Art. 64 - O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único - Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 65 - O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, fixado pelo instrumento convocatório.

Parágrafo Único - No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

**SUBSEÇÃO III
TÉCNICA E PREÇO**

Art. 66 - O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado exclusivamente nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Parágrafo único - Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o caput quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 67 - No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º - O fator de ponderação mais relevante será limitado a setenta por cento.

§ 2º - Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º - O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

**SUBSEÇÃO IV
MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO**

Art. 68 - O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 69 - O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º - O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º - Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§ 3º - O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 70 - Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas, sendo pelo menos uma destas servidor público, de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame.

Parágrafo único - Os membros da comissão especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

**SUBSEÇÃO V
MAIOR OFERTA DE PREÇO**

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 71 - O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a administração pública municipal.

§ 1º - Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º - Poderá ser definido como requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a cinco por cento do valor mínimo de arrematação.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da administração pública caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado, respeitado o contraditório e ampla defesa.

Art. 72 - Os bens e direitos a serem licitados pelo critério previsto no art. 71 serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 73 - Os bens e direitos arrematados serão pagos à vista, em até um dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.

§ 1º - O instrumento convocatório poderá prever que o pagamento seja realizado mediante entrada em percentual não inferior a cinco por cento, no prazo referido no caput, com pagamento do restante no prazo estipulado no mesmo instrumento, sob pena de perda do valor já recolhido em favor da administração pública municipal, respeitado o contraditório e ampla defesa.

§ 2º - O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

**SUBSEÇÃO VI
MAIOR RETORNO ECONÔMICO**

Art. 74 - No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a administração pública decorrente da execução do contrato.

§ 1º - O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º - O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao órgão ou entidade contratante, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º - O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 4º - Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 75 - Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 76 - Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

III - a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

**SUBSEÇÃO VII
PREFERÊNCIA E DESEMPATE**

Art. 77 - Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considera-se empate aquelas situações em que a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte seja igual ou até dez por cento superior à proposta mais bem classificada.

§ 1º - Nas situações descritas no caput, a microempresa ou empresa de pequeno porte que apresentou proposta mais vantajosa poderá apresentar nova proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Caso não seja apresentada a nova proposta de que trata o § 1º, as demais microempresas ou empresas de pequeno porte licitantes com propostas até dez por cento superiores à proposta mais bem classificada serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a ordem de vantajosidade de suas propostas.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 78 - Nas licitações em que após o exercício de preferência de que trata o art. 77 esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§ 1º - Mantido o empate após a disputa final de que trata o caput, as propostas serão ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes, desde que haja sistema objetivo de avaliação instituído.

I - em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, nesta ordem:

- a) aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- b) produzidos no País;
- c) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
- d) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

II - em se tratando de bem ou serviço não abrangido pelo inciso I, nesta ordem:

- a) produzidos no País;
- b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
- c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 3º - Caso a regra prevista no § 2º não solucione o empate, será realizado sorteio.

**SUBSEÇÃO VIII
ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**

Art. 79 - Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

- I - contenha vícios insanáveis;
- II - não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;
- III - apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no caput do art. 46;
- IV - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

V - apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

§ 1º - A comissão de licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

§ 2º - Com exceção da contratação integrada prevista no art. 9º, da Lei nº 12.462/2011, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, o licitante da melhor proposta apresentada deverá reelaborar e apresentar à comissão de licitação, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

a) indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;

b) composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e

c) detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.

§ 3º - No caso da contratação integrada prevista no art. 9º da Lei nº 12.462/2011, o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previsto no § 4º do art. 81.

Art. 80 - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a setenta por cento do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública, ou

II - valor do orçamento estimado pela administração pública.

§ 1º - A administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§ 2º - Na hipótese de que trata o § 1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 3º - A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Art. 81 - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Odeano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º - O valor global da proposta não poderá superar o orçamento estimado pela administração pública, com base nos parâmetros previstos nos §§ 3º, 4º ou 6º do art. 8º, da Lei nº 12.462/2011, e, no caso da contratação integrada, na forma estabelecida no art. 9º, § 2º, inciso II, do mesmo diploma legal.

§ 2º - No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado pela administração pública, observadas as seguintes condições:

I - serão considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço de engenharia; e

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado aprovado pela administração pública, poderão ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

§ 3º - No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:

I - no cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela administração pública, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado no inciso I; e

III - as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato.

§ 4º - No caso de adoção do regime de contratação integrada, deverão ser previstos no instrumento convocatório critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado na forma prevista no art. 9º da Lei nº 12.462, de 2011, e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado.

§ 5º - O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de BDI de referência, ressalvado o disposto para o regime de contratação integrada, forma prevista no art. 9º da Lei nº 12.462/2011.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 6º - A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pela administração pública não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

Art. 82 - Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a comissão de licitação classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

§ 1º - Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, a comissão de licitação poderá negociar com o licitante condições mais vantajosas.

§ 2º - A negociação de que trata o § 1º poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§ 3º - Encerrada a etapa competitiva do processo, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertados pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor, na forma prevista no § 2º, do art. 79, deste Regulamento.

Art. 83 - Encerrado o julgamento, será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

**SUBSEÇÃO IX
DA HABILITAÇÃO**

Art. 84 - Nas licitações regidas pelo RDC será aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 85 - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar.

§ 1º - Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º - Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 86 - O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

Art. 87 - Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, nas licitações destinadas à alienação, a qualquer título, dos bens e direitos da administração pública, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, se substituídos pela comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a cinco por cento do valor mínimo de arrematação.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Parágrafo único - O disposto no caput não dispensa os licitantes da apresentação dos demais documentos exigidos para a habilitação.

Art. 88 - Em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 89 - Caso ocorra a inversão de fases prevista no Parágrafo único do art. 52:

- I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;
- II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e
- III - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

**SUBSEÇÃO X
DOS RECURSOS**

Art. 90 - Haverá fase recursal única, após o término da fase de habilitação.

Art. 91 - Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Parágrafo único - Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o caput deve ser efetivada em campo próprio do sistema.

Art. 92 - As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso.

§ 1º - O prazo para apresentação de contrarrazões será de cinco dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§ 2º - É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 93 - Na contagem dos prazos estabelecidos no art. 92, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito do órgão ou entidade responsável pela licitação.

Art. 94 - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de cinco dias úteis, contado do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 95 - O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 96 - No caso da inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 52, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

Art. 97 - Aplica-se ao RDC o disposto no art. 113 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**SUBSEÇÃO XI
DO ENCERRAMENTO**

Art. 98 - Finalizada a fase recursal, a administração pública municipal poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Art. 99 - Exaurida a negociação prevista no artigo anterior, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supráveis;
- II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
- IV - adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato, preferencialmente em ato único.

§ 1º - As normas referentes a anulação e revogação de licitações previstas no art. 49, da Lei nº 8.666/1993, aplicam-se às contratações regidas pelo RDC.

§ 2º - Caberá recurso no prazo de cinco dias úteis contado a partir da data da anulação ou revogação da licitação.

Art. 100 - Convocado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 101 - É facultado à Administração Municipal de **Itabuna/BA**, quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos:

- I - revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei nº 8.666/1993, e neste Decreto; ou
- II - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Parágrafo único - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do caput, a Administração Municipal poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

**TÍTULO IV
DA DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Art. 102 - As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas nos arts. 24 e 25, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicam-se, no que couber, às contratações realizadas com base no RDC.

Parágrafo único - O processo de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá apresentar justificativa expressa pela adoção do RDC, e seguir o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666/1993.

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

**Capítulo I
DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL**

Art. 103 - Nas licitações de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, parâmetros de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos pela administração pública no instrumento convocatório, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

§ 1º - A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela administração pública do Poder Executivo Municipal para a contratação e será motivada quanto:

I - aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado;

II - ao valor a ser pago; e

III - ao benefício a ser gerado para a administração pública.

§ 2º - Eventuais ganhos provenientes de ações da administração pública não serão considerados no cômputo do desempenho do contratado.

§ 3º - O valor da remuneração variável deverá ser proporcional ao benefício a ser gerado para a administração pública.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Carlos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 4º - Nos casos de contratação integrada, deverá ser observado o conteúdo do anteprojeto de engenharia na definição dos parâmetros para aferir o desempenho do contratado.

**TÍTULO VI
DOS CONTRATOS E DE SUA EXECUÇÃO**

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 104 - Os contratos administrativos celebrados serão regidos pela Lei nº 8.666/1993, com exceção das regras específicas previstas na Lei nº 12.462/2011, e neste Decreto.

Art. 105 - Os contratos para a execução das obras previstas no plano plurianual poderão ser firmados pelo período nele compreendido, observado o disposto no caput do art. 57, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 106 - Nos contratos de obras e serviços de engenharia, a execução de cada etapa será precedida de projeto executivo para a etapa e da conclusão e aprovação, pelo órgão ou entidade contratante, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 1º - O projeto executivo de etapa posterior poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços de etapa anterior, desde que autorizado pelo órgão ou entidade contratante.

§ 2º - No caso da contratação integrada prevista no art. 9º da Lei nº 12.462/2011, a análise e a aceitação do projeto deverão limitar-se a sua adequação técnica em relação aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, em conformidade com o art. 114, devendo ser assegurado que as parcelas desembolsadas observem ao cronograma financeiro apresentado na forma estabelecida no § 3º, do art. 79 deste Decreto.

§ 3º - A aceitação a que se refere o § 2º não enseja a assunção de qualquer responsabilidade técnica sobre o projeto pelo órgão ou entidade contratante.

§ 4º - O disposto no § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.462/2011, não se aplica à determinação do custo global para execução das obras e serviços de engenharia contratados mediante o regime de contratação integrada.

Art. 107 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais, legais e regulamentares.

§ 1º - Não haverá rescisão contratual em razão de fusão, cisão ou incorporação do contratado, ou de substituição de consorciado, desde que mantidas as condições de habilitação previamente atestadas e haja autorização prévia do Município de **Itabuna/BA**.

§ 2º - Os contratos de eficiência referidos no art. 74 deverão prever que nos casos em que não for gerada a economia estimada:

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - será aplicada multa por inexecução contratual se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, no valor da referida diferença; e

III - aplicação de outras sanções cabíveis, caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Art. 108 - Caberá recurso no prazo de cinco dias úteis a partir da data da intimação ou da lavratura da ata da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do caput do art. 79, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 109 - Na hipótese do inciso XI do caput do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual observará a ordem de classificação dos licitantes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação.

**Capítulo II
DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO**

Art. 110 - Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral; ou

V - contratação integrada.

§ 1º - Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput.

§ 2º - No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º, poderá ser adotado outro regime previsto no caput, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

§ 3º - O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO), no caso de obras e serviços rodoviários, ou em outra tabela definida em edital.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 4º - No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º - Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 6º - É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.

**Capítulo III
DA CONTRATAÇÃO SIMULTÂNEA**

Art. 111 - A Administração Municipal de **Itabuna/BA** poderá, mediante justificativa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II - a múltipla execução for conveniente para atender à administração pública Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A contratação simultânea não se aplica às obras ou serviços de engenharia.

Art. 112 - A Administração Municipal de **Itabuna/BA** deverá manter o controle individualizado dos serviços prestados por contratado.

Parágrafo único - O instrumento convocatório deverá disciplinar os parâmetros objetivos para a alocação das atividades a serem executadas por contratado.

**Capítulo IV
DA CONTRATAÇÃO INTEGRADA**

Art. 113 - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada.

§ 1º - O objeto da contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º - Será adotado o critério de julgamento técnica e preço.

Art. 114 - O instrumento convocatório das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de contratação integrada deverá conter anteprojeto de engenharia com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, incluindo:

- I - a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- II - as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
- III - a estética do projeto arquitetônico; e
- IV - os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade.

§ 1º Deverão constar do anteprojeto, quando couber, os seguintes documentos técnicos:

- I - concepção da obra ou serviço de engenharia;
- II - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- III - levantamento topográfico e cadastral;
- IV - pareceres de sondagem; e
- V - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

§ 2º - Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologia diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 3º - O anteprojeto deverá possuir nível de definição suficiente para proporcionar a comparação entre as propostas recebidas das licitantes.

§ 4º - As Secretarias supervisoras dos órgãos e entidades da Administração Municipal poderão definir o detalhamento dos elementos mínimos necessários para a caracterização do anteprojeto de engenharia.

Art. 115 - O orçamento e o preço total para a contratação serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º - Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no caput, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida em ato do Ministério supervisor ou da entidade contratante.

§ 2º - A taxa de risco a que se refere o § 1º não integrará a parcela de benefícios e despesas indiretas - BDI do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

**CAPÍTULO V
DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO**

Art. 116 - Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a administração pública estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até trinta por cento dos valores exigidos para licitante individual; e

b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório; e

V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º - O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do caput.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 3º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput.

§ 4º - A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.

§ 5º - O instrumento convocatório poderá, no interesse da administração pública, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§ 6º - O acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV do caput não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

**TÍTULO VII
DAS SANÇÕES**

Art. 117 - Serão aplicadas sanções nos termos do art. 47, da Lei nº 12.462/2011, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório.

Parágrafo único - Caberá recurso no prazo de cinco dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata da aplicação das penas de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a administração pública e declaração de inidoneidade.

Art. 118 - Ficará impedido de licitar e contratar com o Poder Público pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais, o licitante que:

I - convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 101;

II - deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;

III - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IV - não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

V - fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou

VII - der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Carlos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º - As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por este Decreto.

§ 2º - Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata da aplicação das penas de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a administração pública e declaração de inidoneidade.

§ 3º - A aplicação da penalidade será proporcional a gravidade da conduta e prejuízo causado pelo licitante.

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 119 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos estabelecidos neste Decreto se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratante.

Art. 120 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 11.289, de 11 de agosto de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 29 de novembro de 2021.

AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito

JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO JUNIOR
Secretário de Governo

JOSÉ ALBERTO DE LIMA FILHO
Secretário de Gestão e Inovação

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PORTARIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

PORTARIA N.º 9.879

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos VII e XII, da Lei Orgânica do Município de Itabuna – LOMI e, ainda, amparado no que dispõem a Lei Municipal nº 2.442, de 06 de março de 2019 e o art. 30, da Lei Municipal nº 2.525, de 28 de dezembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido ao servidor municipal efetivo **GISMÁRIO SANTANA COSTA**, Auxiliar de Infraestrutura, Matrícula nº 012969-01, lotado na Secretaria da Educação, Símbolo FG-3, equivalente a 50% (cinquenta por cento);

Art. 2º - Os efeitos do disposto nesta Portaria entram em vigor a partir de **01 de dezembro de 2021**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 29 de novembro de 2021

AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito

JOSUE DE SOUZA BRANDÃO JÚNIOR
Secretário de Governo

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

PORTARIA N.º 9.880

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos VII e XII, da Lei Orgânica do Município de Itabuna – LOMI e, ainda, amparado no que dispõem a Lei Municipal nº 2.442, de 06 de março de 2019 e o art.30, da Lei Municipal nº 2.525, de 28 de dezembro de 2020,

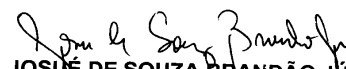
RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido ao servidor municipal efetivo **EVERALDO ALVES CONCEIÇÃO**, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 007904-01, lotado na Secretaria de Saúde, Símbolo FG-4, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento);

Art. 2º - Os efeitos do disposto nesta Portaria entram em vigor a partir de **01 de dezembro de 2021**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 29 de novembro de 2021

AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito


JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO JÚNIOR
Secretário de Governo

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

PORTARIA N.º 9.881

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos VII e XII, da Lei Orgânica do Município de Itabuna – LOMI e, ainda, amparado no que dispõem a Lei Municipal nº 2.442, de 06 de março de 2019 e o art. 30, da Lei Municipal nº 2.525, de 28 de dezembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido à servidora municipal efetiva **EDILEUZA OLIVEIRA MENDES**, Assistente Administrativo, Matrícula nº 001298-01, lotada na Secretaria de Saúde, Símbolo FG-4, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento);

Art. 2º - Os efeitos do disposto nesta Portaria entram em vigor a partir de **01 de dezembro de 2021**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 29 de novembro de 2021


AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito


JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO JÚNIOR
Secretário de Governo

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

PORTARIA N.º 9.882

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos VII e XII, da Lei Orgânica do Município de Itabuna – LOMI e, ainda, amparado no que dispõem a Lei Municipal nº 2.442, de 06 de março de 2019 e o art. 30, da Lei Municipal nº 2.525, de 28 de dezembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido à servidora municipal efetiva **CÉLIA MARIA SOARES**, Assistente Administrativo, Matrícula nº 001262-01, lotada na Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza, Símbolo FG-4, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento);

Art. 2º - Os efeitos do disposto nesta Portaria entram em vigor a partir de **01 de dezembro de 2021**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 29 de novembro de 2021

AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito


JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO JÚNIOR
Secretário de Governo

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



AVISO DE RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO PE 0050/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
CNPJ: 14.147.490/0001-68.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0050/2021

RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

A Pregoeira designada da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA após análise e julgamento da proposta de preços, documentação de habilitação que concorreu no certame epigrafado; todos os atos administrativos deflagrados em conformidade com o Decreto Federal nº 10.024/19; Lei Federal nº. 8.666/93, bem como atendendo as disposições do Edital do **Pregão Eletrônico Nº 0050/2021**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTORES, COM SEGURO, DESTINADOS PARA GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM E PARA FISCALIZAÇÃO DA SICER DO MUNICÍPIO DE ITABUNA**, decide habilitar e declarar vencedora da presente licitação à(s) empresa(s), abaixo:

- EMPRESAS CLASSIFICADAS: 1- UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A. CNPJ Nº 02.491.558/0001-42

- EMPRESAS DESCLASSIFICADAS / INABILITADAS: NÃO HOUVE

- EMPRESA VENCEDORA: 1- UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A. CNPJ Nº 02.491.558/0001-42 com os Lotes: **01 LOCAÇÃO DE 03 (TRÊS) VEÍCULOS, CAMIONETA (0KM); - DIESEL; MOTOR MÍNIMO: 2.8 TURBO DIESEL;** Valor Unit R\$ 6.779,49; Valor Mensal R\$ 20.338,47; Perfazendo o valor total de R\$ 244.061,64 (DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, SESENTA E UM REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS). E o lote **02 LOCAÇÃO DE 03 (TRÊS) VEÍCULOS, CAMIONETA (0KM); - DIESEL; MOTOR MÍNIMO: 2.8 TURBO DIESEL; A CONSTRUÇÃO DA CELA DEVERÁ PERMITIR ACESSO FÁCIL E SEGURO PARA REPAROS E MANUTENÇÃO DO VEÍCULO (LANTERNAS, LÂMPADAS, SUSPENSÃO, ETC.)O COMPARTIMENTO DESTINADO AO TRANSPORTE DE PRESOS** Valor Unit R\$ 7.403,89; Valor Mensal R\$ 22.211,67; Perfazendo o valor total de R\$ 266.540,04 (Duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e quatro centavos). **O valor total global é de R\$ 510.601,68 (Quinhentos e dez mil seiscentos e um reais, sessenta e oito centavos)**

-CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE. Itabuna-BA 01 de dezembro de 2021; Luciane de C S Barreto-Pregoeira Designada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
CNPJ: 14.147.490/0001-68.

HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Itabuna - BA, no uso de suas atribuições legais e considerando o teor do relatório apresentado pela Pregoeira designada da Prefeitura Municipal de Itabuna, relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0050/2021**, considerando ainda, a inexistência de quaisquer recursos pendentes ao referido processo de licitação, **RESOLVE**:

I. Homologar a deliberação da Pregoeira constantes do Relatório do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 0050/2021** que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTORES, COM SEGURO, DESTINADOS PARA GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM E PARA FISCALIZAÇÃO DA SICER DO MUNICÍPIO DE ITABUNA.**

II. Homologar o objeto desta Licitação, seu valor total à seguinte empresa:

1- UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A. CNPJ Nº 02.491.558/0001-42 com os Lotes: **01** LOCAÇÃO DE 03 (TRÊS) VEÍCULOS, CAMIONETA (0KM); - DIESEL; MOTOR MÍNIMO: 2.8 TURBO DIESEL; Valor Unit R\$ 6.779,49; Valor Mensal R\$ 20.338,47; Perfazendo o valor total de R\$ 244.061,64 (DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, SESENTA E IM REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS). E o lote **02** LOCAÇÃO DE 03 (TRÊS) VEÍCULOS, CAMIONETA (0KM); - DIESEL; MOTOR MÍNIMO: 2.8 TURBO DIESEL; A CONSTRUÇÃO DA CELA DEVERÁ PERMITIR ACESSO FÁCIL E SEGURO PARA REPAROS E MANUTENÇÃO DO VEÍCULO (LANTERNAS, LÂMPADAS, SUSPENSÃO, ETC.) O COMPARTIMENTO DESTINADO AO TRANSPORTE DE PRESOS Valor Unit R\$ 7.403,89; Valor Mensal R\$ 22.211,67; Perfazendo o valor total de R\$ 266.540,04 (Duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e quatro centavos)

O valor total global é de R\$ 510.601,68 (Quinhentos e dez mil seiscentos e um reais, sessenta e oito centavos)

-CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE. Itabuna-BA, 01 de dezembro de 2021; Augusto Narciso Castro; Prefeito Municipal.



AVISO DE REVOGAÇÃO - PE 0032-2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO-SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 0032-2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.61.538 - 2021
LICITAÇÃO BANCO DO BRASIL Nº [895484]

O Município de Itabuna comunica a **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO-SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 0032-2021** destinado à AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA EQUIPAR AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, com fulcro nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/92, em razão de interesse da Administração. Informações através do e-mail itabunalicita@gmail.com. Itabuna - BA, 02 de dezembro de 2021.



AVISO DE REPUBLICAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 0052-2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
CNPJ: 14.147.490/0001-68.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0052/2021

RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

A Pregoeira designada da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA após análise e julgamento da proposta de preços, documentação de habilitação que concorreu no certame epigrafado; todos os atos administrativos deflagrados em conformidade com o Decreto Federal nº 10.024/19; Lei Federal nº 8.666/93, bem como atendendo as disposições do Edital do **Pregão Eletrônico Nº 0052/2021**, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE CESTAS NATALINAS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E COMBATE A POBREZA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA**, decide habilitar e declarar vencedora da presente licitação à(s) empresa(s), abaixo:

- EMPRESAS CLASSIFICADAS:

- 1 - RD SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES EIRELI; CNPJ Nº 08.402.832/0001-46
- 2 - COMERCIAL CARIACICA MULTIMODAL LTDA; CNPJ Nº 30.019.425/0001-03
- 3 - ALFAGRASUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA; CNPJ Nº 97.397.921/0001-71
- 4- VITORIA ATCADISTA E LOGISTICA LTDA; CNPJ Nº 11.609.023/0001-14
- 5- MERCEARIA BAIÃO EIRELI; CNPJ Nº 13.608.871/0001-34

- EMPRESAS DESCLASSIFICADAS / INABILITADAS: NÃO HOUVE

- EMPRESA VENCEDORA:

RD SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES EIRELI; CNPJ: 08.402.832/0001-46 com o Lote Único com Valor Unit R\$ 105,17: Perfazendo o valor total de R\$ 841.360,00 (Oitocentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta reais).-

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE. Itabuna-BA, 02 de dezembro de 2021; Luciane de C S Barreto; Pregoeira Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
CNPJ: 14.147.490/0001-68.

HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Itabuna - BA, no uso de suas atribuições legais e considerando o teor do relatório apresentado pela Pregoeira designada da Prefeitura Municipal de Itabuna, relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0052/2021**, considerando ainda, a inexistência de quaisquer recursos pendentes ao referido processo de licitação, **RESOLVE**:

I. Homologar a deliberação da Pregoeira constantes do Relatório do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 0052/2021** que tem como objeto **AQUISIÇÃO DE CESTAS NATALINAS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E COMBATE A POBREZA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA.**

II. Homologar o objeto desta Licitação, seu valor total às seguintes empresas:

RD SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ: 08.402.832/0001-46 com o Lote Único com Valor Unit R\$ 105,17; Perfazendo o valor total de R\$ 841.360,00 (Oitocentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta reais).-**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.** Itabuna-BA 02 de dezembro de 2021; Augusto Narciso Castro; Prefeito Municipal.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO 011-2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

EDITAL Nº 011/2021

**CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO NO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL
REALIZADA ATRAVÉS DO EDITAL Nº 001/2016 POR DECISÃO JUDICIAL**

O **SECRETÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA**, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento à **DETERMINAÇÃO JUDICIAL (PROCESSO Nº 8003608-69.2021.8.05.0113)**, torna pública a **CONVOCAÇÃO** do candidato **WALDOMIRO ALMEIDA BRANDÃO**, aprovado no Concurso Público Municipal realizado no ano de 2016, em conformidade com os termos estabelecidos no Edital de Concurso Público Nº 001\2016, devidamente homologado pelo Chefe do Executivo Municipal mediante decreto, para o provimento do emprego público de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO**. O candidato ora convocado deverá comparecer ao Departamento de Recursos Humanos, localizado no Centro Administrativo Municipal Firmino Alves, Avenida Princesa Isabel, nº 678, São Caetano, Itabuna, Bahia, a partir do dia **06.12.2021 (segunda-feira), no horário das 11:00 horas**, ou nos 30 (trinta) dias subsequentes, munido de toda a documentação necessária para contratação e posse no emprego público acima referido.

Itabuna/Ba., em 02 de dezembro de 2021


JOSÉ ALBERTO DE LIMA FILHO
Secretário Municipal de Gestão e Inovação